

MERCOSUL e Sustentabilidade: A preocupação com a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis¹

MERCOSUR and sustainability: The concern with the adoption of production and consumption patterns

*Luciane Klein Vieira²
Andressa Zanfonatto Slongo³*

Resumo: A adoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis transformou-se em uma das principais ações para combater a degradação ambiental e, simultaneamente, promover o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o objetivo deste artigo é analisar as principais orientações estabelecidas na Agenda 2030 que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com destaque ao ODS nº 12, e nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor em matéria de promoção do consumo sustentável, a fim de identificar as iniciativas desenvolvidas e que estão em desenvolvimento no Direito do MERCOSUL, em matéria de produção e consumo sustentáveis, que sejam compatíveis com as orientações internacionais referidas. Para tanto, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: Quais são as principais iniciativas legais existentes no MERCOSUL, em matéria de produção e consumo sustentáveis, compatíveis com as orientações das Nações Unidas, com especial ênfase nas orientações contidas na Agenda 2030 sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor? A pesquisa que se apresenta é de cunho qualitativo, tendo se valido do método normativo-descritivo, e das técnicas de pesquisa

¹ Este artigo apresenta os resultados do projeto de Iniciação Científica denominado “O MERCOSUL e a sustentabilidade: a preocupação com a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis”, desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), na modalidade PRATIC, pela bolsista Andressa Zanfonatto Slongo, sob a orientação da Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, no período de 01/02/2022 a 31/01/2023.

² Doutora em Direito (área: Internacional) e Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidad de Buenos Aires – UBA. Mestre em Direito da Integração Econômica, pela Universidad del Salvador e Université Paris I - Panthéon - Sorbonne. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Direito e Integração Regional”. E-mail: lucianevieira@unisinobr. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0155-9001>

³ Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq “Direito e Integração Regional”, coordenado pela Prof.^a Dra. Luciane Klein Vieira. Bolsista da Iniciação Científica (modalidades PRATIC e CNPq) vinculada ao Programa de Pós-Graduação de Direito da UNISINOS. Monitora da Escola de Direito no Programa de Práticas Sociojurídicas – PRASJUR, ambos da UNISINOS. E-mail: andressaslongo@gmail.com.

bibliográfica e documental. Como resultado, constatou-se que o MERCOSUL está buscando a implementação das orientações onusianas contidas nos dois documentos internacionais referidos, a fim de adotar padrões de produção e consumo mais sustentáveis, a partir de algumas iniciativas específicas, tais como a Resolução nº 36/2019, que insere o consumo sustentável como princípio regional, muito embora muitas lacunas ainda necessitem ser preenchidas, demandando mais ações por parte dos Estados que integram o bloco

Palavras-chave: MERCOSUL; Produção e Consumo Sustentável; Agenda 2030; Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor.

Abstract: The adoption of more sustainable production and consumption patterns has become one of the main actions to combat environmental degradation and, simultaneously, promote sustainable development. Thus, the objective of this article is to analyse the main guidelines established in the 2030 Agenda, which includes the Sustainable Development Goals, with emphasis on SDG nº 12, and in the United Nations Consumer Protection Guidelines in terms of promoting sustainable consumption, in order to identify the initiatives developed and under development in MERCOSUR Law, in terms of sustainable production and consumption, which are compatible with the aforementioned international guidelines. To this end, the following research problem was established: What are the main existing legal initiatives in MERCOSUR, in terms of sustainable production and consumption, compatible with the guidelines of the United Nations, with special emphasis on the guidelines contained in the 2030 Agenda on the Goals of Sustainable Development and the United Nations Consumer Protection Guidelines? The research that is presented is of a qualitative nature, having used the normative-descriptive method, and the techniques of bibliographical and documental research. As a result, it was found that MERCOSUR is seeking to implement the UN guidelines contained in the two aforementioned international documents, in order to adopt more sustainable production and consumption standards, based on some specific initiatives, such as Resolution No. 36/2019, which inserts sustainable consumption as a regional principle, although many gaps still need to be filled, demanding more action on the part of the States that make up the bloc

Keywords: MERCOSUR; Sustainable Consumption; Agenda 2030; United Nations Guidelines for Consumer Protection.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo apresentar as principais iniciativas legais existentes, e em desenvolvimento, no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), referentes à adoção de práticas de produção e consumo sustentáveis, levando em consideração as principais orientações da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre produção e consumo sustentáveis, com ênfase nos documentos mais importantes da atualidade, a

Agenda 2030, especialmente, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12 (ODS 12) e as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor.

Como é de conhecimento comum, a adoção de padrões de produção e consumo insustentáveis é a principal responsável pela degradação do meio ambiente, na medida em que causa o aumento da poluição atmosférica e marinha, a extinção dos recursos naturais, o incremento do aquecimento global e das catástrofes naturais. Portanto, é impossível que os Estados desenvolvam metas, planos de ação e soluções para preservar o meio ambiente sem se colocar o produtor e o consumidor como *players* para o estabelecimento de ações voltadas à proteção ambiental e como corresponsáveis, em igual medida, pela deterioração do meio ambiente.

Preocupada com a expansão da contaminação ambiental, em 1987, a Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU desenvolveu o Relatório *Brundtland* (CSD, 1991), primeiro documento a conceituar o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras. Portanto, é o desenvolvimento que deve se preocupar com o não esgotamento dos recursos naturais.

Em virtude da importância do tema, a produção e o consumo sustentáveis, elementos vinculados ao conceito de sustentabilidade, estão estabelecidos na Agenda 2030 das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável e nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor (Resolução nº 70/186), como objetivos a serem alcançados pelos Estados Membros. Ambos documentos são considerados instrumentos de *soft law*, não dispendo de caráter vinculante ou obrigatório, o que não interfere em seu protagonismo e relevância, já que exercem forte influência no que diz a respeito à criação de legislação e ao desenvolvimento de valores, em especial, no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor.

Com relação ao MERCOSUL, em razão do seu objetivo principal, vinculado as quatro liberdades de circulação (bens, serviços, capitais e

peças), é importante que o Direito por ele produzido, especificamente, o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, estejam em conformidade com as orientações contidas nos documentos internacionais, neste caso, o ODS nº 12 da Agenda 2030 e as disposições sobre promoção do consumo e produção sustentáveis das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor. Tudo isso, visando a incorporação da sustentabilidade no âmbito regional, por meio do desenvolvimento e elaboração de medidas efetivas a serem implementadas no bloco, com potencial para contribuir com a preservação do meio ambiente, o que geraria menos impactos nocivos.

Em 26 de março de 1991, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção (MERCOSUL, 1991), fundando o bloco econômico, com o objetivo de criar e desenvolver um mercado comum entre estes países, buscando a livre circulação de bens, serviços, capital e pessoas. Não obstante, inicialmente, o MERCOSUL não inseriu o desenvolvimento sustentável como um dos seus objetivos principais, sendo assim, o Tratado de Assunção ficou restrito apenas à uma breve menção em seu Preâmbulo sobre o alcance das liberdades referidas mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos *princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio*. (MERCOSUL, 1991) (Grifamos)

A prioridade, em nível internacional, sempre foi aumentar o acúmulo de riquezas, de renda e expandir o crescimento econômico e, de fato, é possível verificar um aumento significativo na economia regional nas últimas décadas, consolidando-se como a quinta economia do mundo, sendo que, no ano de 2021, o intercâmbio comercial do MERCOSUL com o mundo foi de US\$ 598 bilhões, obtendo um aumento de 37% com relação a 2020, enquanto que o comércio *intra* zona foi de US\$ 40 bilhões, evidenciando um aumento de 42% com relação a 2020 (MERCOSUR, 2022, p. 3). Contudo, para que esses objetivos sejam alcançados, as questões ambientais geralmente são deixadas

em segundo plano, por isso, a economia verde possui um papel importante, pois seu objetivo é ajudar na melhoria do bem-estar da humanidade, promovendo a igualdade social, ao mesmo tempo em que se busca reduzir significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica. (PNUMA, 2011, p. 9)

Levando em consideração esse cenário, para o desenvolvimento do presente artigo, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: Quais são as principais iniciativas legais existentes no MERCOSUL, em matéria de produção e consumo sustentáveis, compatíveis com as orientações das Nações Unidas, com especial ênfase nas orientações contidas na Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável e nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor?

Com o objetivo de responder ao problema de pesquisa apresentado, será realizada uma análise das recomendações em torno aos padrões de produção e consumo sustentáveis na perspectiva global, à luz do ODS nº 12 da Agenda 2030 e das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor, a fim de identificar as principais orientações da ONU neste sentido. Em seguida, será estudado o Direito do MERCOSUL (ambiental e consumerista) a fim de reconhecer quais são as iniciativas legais existentes e em desenvolvimento relacionadas à produção e consumo sustentáveis, com especial ênfase nos tratados, decisões, resoluções, diretrizes e declarações presidenciais. Igualmente, se pretende verificar se o MERCOSUL realmente está se preocupando com a implementação da Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável (especificamente com o ODS nº 12) e com as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor (com ênfase na sessão “H” - promoção do consumo sustentável), quando aprova resoluções, diretrizes, planos de ações e determinações elaboradas pelo Subgrupo de Trabalho nº 6 (Meio Ambiente) e pelo Comitê Técnico nº 7 (Defesa do Consumidor).

A pesquisa que se apresenta é de cunho qualitativo, tendo se valido do método normativo-descritivo e das técnicas bibliográfica e documental, numa perspectiva crítica e interdisciplinar.

Para o seu desenvolvimento, o texto foi dividido em 03 partes: a primeira, realiza uma análise das principais orientações das Nações Unidas sobre produção e consumo sustentáveis, especialmente, as contidas no ODS 12 da Agenda 2030 e nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor; a segunda, aborda os padrões de produção e consumo sustentáveis no MERCOSUL, identificando a implementação da Agenda 2030 e das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor; e, por fim, a terceira, elenca as principais iniciativas adotadas no MERCOSUL para o fomento da produção e do consumo sustentáveis na região.

2. Os padrões de produção e consumo sustentáveis na perspectiva global

O debate sobre a preservação do meio ambiente e sua degradação, resultantes dos hábitos de produção e consumo insustentáveis, transformaram-se em um dos principais temas inseridos na pauta internacional, entretanto, em razão da sua importância para diversos setores, é possível afirmar que sua repercussão é considerada recente e, de certa forma, tardia, tendo em vista que, começou a ganhar visibilidade, no cenário global, somente após a criação da ONU, em 1945, durante o período conhecido como pós 2ª Guerra Mundial.

Portanto, a ONU foi responsável pela inserção da pauta do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade à nível global, consolidando-se como a principal referência internacional no que tange aos debates sobre a temática ambiental e suas ramificações. Dentro desse contexto, a primeira conferência internacional ocorreu, em 1972, na Cidade de Estocolmo, Capital da Suécia, conhecida como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - *United Nations Conference on the*

uman Environment (UNCHE) (UNEP, 1972), ocasião em que se mostrou para o mundo que a preservação ambiental deixou de ser um tema restrito a cientistas e ecologistas e transformou-se num tema prioritário da agenda internacional.

Hodiernamente, sabendo-se que os modelos de produção, os hábitos de consumo e as novas “necessidades” do mercado modificam-se constantemente e que, ao mesmo tempo, há um fomento ao hiperconsumo, caracterizado pelo consumo exacerbado e pelo descarte em abundância, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), em estudo publicado em 2013, descreveu o esgotamento do atual modelo de produção e consumo, nos seguintes termos:

[...] vive-se em uma época na qual o elo entre desenvolvimento humano e consumo se rompeu. Utilização irresponsável dos recursos naturais, mudanças climáticas globais, concentração de renda em pequena parte da população, poluição, destruição das florestas, utilização da tecnologia para aumentar os lucros de uma produção insustentável, tudo isso demonstra o esgotamento do atual modelo de produção e consumo. (SENACON, 2013, p. 43).

A partir do exposto, para que se possa alcançar o objetivo da sustentabilidade, evidencia-se a necessidade de se discutir, estudar e questionar os padrões atuais de consumo. (HOHENDORFF, 2020, p. 68) No entanto, a adoção de padrões de produção e de consumo sustentáveis não se resume apenas à implementação de um plano de ação de redução de poluentes nas indústrias e na compra de produtos menos poluentes, como por exemplo, o plástico, por parte dos consumidores. É preciso, pois, romper com esse paradigma.

No MERCOSUL, a circulação de produtos e serviços ocorre de forma acentuada entre os Estados Partes - o que diz respeito à essência da integração regional -, fazendo-se necessária, portanto, uma harmonização da legislação ambiental e consumerista. Em outras palavras, o MERCOSUL precisa acrescentar a sustentabilidade como um de seus objetivos, adotando

as atuais orientações da ONU sobre produção e consumo sustentáveis para que o bloco implemente, de forma efetiva, uma estratégia econômica mais verde e responsável, permitindo que a região desenvolva-se economicamente, socialmente e ecologicamente e, como consequência, obtenha um aumento significativo na qualidade de vida dos cidadãos mercosulinos de hoje e das futuras gerações, aliado à preservação dos recursos naturais.

2.1 A importância do consumo e produção responsáveis (ODS 12) para a economia verde, à luz da Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável

Em 2015, representantes de 195 Estados Membros da ONU se reuniram para a realização da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, ocasião em que foram estabelecidos os 17 novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acompanhados de 169 metas, formando o principal documento internacional sobre sustentabilidade da atualidade: a Agenda 2030 das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, o Planeta e a prosperidade, na medida em que busca estabelecer a paz universal com mais liberdade e igualdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015, p. 3)

Sua principal finalidade, como documento de *soft law*, é orientar os Estados Membros na implementação e criação de normas, políticas públicas e projetos que promovam o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030.

Com relação ao ODS 12, suas metas foram elaboradas para atender desde o processo de produção até o momento do descarte, visando a eficiência na transformação dos recursos e no consumo dos produtos (RODRIGUES; GERHARDT, 2021, p. 11). Portanto, para que este ODS seja alcançado até 2030, as oito metas estabelecidas buscam promover: (I) o desenvolvimento e

adoção do Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis; (II) a implementação de mecanismos de gestão sustentáveis para estabelecer a utilização dos recursos naturais de forma mais eficiente; (III) a diminuição do desperdício de alimentos *per capita* mundial, em todos os setores, desde o processo de colheita e produção até o momento do descarte; (IV) a administração apropriada dos produtos e resíduos químicos, a fim de reduzir o seu descarte no meio ambiente, preservando a saúde humana e o meio ambiente, conforme orientações acordadas e estabelecidas pela comunidade internacional; (V) a redução da produção de resíduos, fomentando as práticas de prevenção, reuso, reciclagem e redução; (VI) o desenvolvimento de iniciativas para grandes empresas e transnacionais com o objetivo de promover a adoção de práticas mais sustentáveis, no setor industrial; (VII) a promoção de escolhas mais sustentáveis durante o processo de compras públicas; (VIII) a facilitação do acesso à informação e educação com o objetivo de conscientizar o consumidor sobre suas escolhas. (ONU, 2015, p.31-32)

Nesse sentido, o ODS 12 é um dos principais aliados para a transição de uma economia insustentável (ou *marrom*), para uma economia mais *verde* e sustentável, visto que a produção de produtos, fornecimento de serviços e o consumo em si são os principais objetos das relações econômicas.

Sobre o tema, cabe destacar que o conceito de “economia verde” foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 2008, com o objetivo de propagar a ideia de uma economia menos nociva ao meio ambiente, que utilize os recursos naturais de forma mais adequada, evitando que ocorra a sua escassez, a fim de desenvolver uma sociedade mais inclusiva.

No mesmo sentido, o Relatório de progresso sobre o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentável, publicado em 11 de julho de 2022, ressalta a importância gerada pela produção e consumo para o fomento da economia global, porém, também demonstra que o cenário atual é

preocupante, pois os impactos negativos ainda continuam sem registros de diminuição. Veja-se:

*The negative impacts of the unsustainable global systems of production and consumption on climate, biodiversity and pollution have continued unabated. The linear take-make-throw away production and consumption systems that drive our global economy have meant that prosperity and depletion of natural resources and the attendant negative impacts to people and planet have gone hand in hand.*⁴ (PNUMA, 2022, p. 1).

Ainda, o PNUMA já sinalizou, muito antes da aprovação da Agenda 2030, que os termos “economia verde” e “desenvolvimento sustentável” são fundamentais para o alcance do objetivo fim: a sustentabilidade. Sendo assim:

[...] o conceito de uma “economia verde” não substitui desenvolvimento sustentável, mas hoje em dia existe um crescente reconhecimento de que a realização da sustentabilidade se baseia quase que inteiramente na obtenção do modelo certo de economia. Décadas de criação de uma nova riqueza através de um modelo de “economia marrom” não lidaram de modo substancial com a marginalização social e o esgotamento de recursos, e ainda estamos longe de atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. A sustentabilidade continua sendo um objetivo vital a longo prazo, mas é preciso tornar a economia mais verde para chegarmos lá. (PNUMA, 2011, p. 9).

Sendo assim, um dos objetivos principais da economia verde é proporcionar qualidade de vida e um meio ambiente mais saudável. Nesse sentido, em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução A/76/L.75, que pela primeira vez na história da humanidade reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como sendo um direito humano, tendo destacado que este está relacionado com outros direitos e garantias e também com o direito internacional. (ONU, 2022, p. 3)

Portanto, constata-se a importância da implementação das metas do ODS 12 para a efetivação da transição ao paradigma da economia verde, visto

⁴ Os impactos negativos dos sistemas globais insustentáveis de produção e consumo sobre o clima, a biodiversidade e a poluição continuam inabaláveis. Os sistemas lineares de produção e consumo que impulsionam nossa economia global demonstram que a prosperidade e o esgotamento dos recursos naturais e os consequentes impactos negativos para as pessoas e o Planeta andam de mãos dadas. (Tradução livre)

que a produção e o consumo são os principais agentes que fomentam a economia, e que, se pensados e projetos de forma consciente, gerarão menos impactos ao meio ambiente, possibilitando, por consequência, uma melhor qualidade de vida. Aliás, a transição da economia marrom para a economia verde, de forma gradual, também atinge o consumidor, e especialmente, o seu poder de escolha, facilitando, desse modo, através da informação e educação, a adoção de hábitos de consumo “amigos da natureza”, tendo em vista a promoção do consumo sustentável.

2.2. As contribuições das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor para o fomento da produção e do consumo sustentáveis

Como referido anteriormente, o consumidor é considerado como um dos principais *players* na promoção do desenvolvimento sustentável, contudo, na perspectiva global, nem sempre foi assim. A primeira vez que a proteção do consumidor foi abordada ocorreu em de março de 1962, pelo então Presidente John F. Kennedy, por meio da apresentação de uma mensagem gravada em uma sessão do Congresso Nacional dos Estados Unidos da América. O Presidente referido utilizou a frase “Consumidores, por definição, somos todos nós” para apresentar a primeira normativa no mundo que não só reconhecia a condição de consumidor a todo cidadão norte-americano, como também destacava direitos fundamentais que deveriam ser assegurados por lei a essa nova categoria, tais como o direito à vida e segurança, o direito à informação, o direito à livre escolha e o direito a ser ouvido (IDEC, 2022). A mensagem especial do Presidente John F. Kennedy causou grande impacto no cenário mundial e despertou nos Estados a necessidade de proteção do consumidor, além de influenciar decisivamente a discussão do tema pela ONU, especialmente, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). (SANTANA, 2014, p. 55-56)

Como consequência do discurso presidencial, em 1985, foram criadas as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor, aprovadas pela Resolução nº 39/248, com o intuito de orientar a criação de legislações consumeristas nos Estados Membros. No entanto, pese à importância e à repercussão da iniciativa, essa primeira versão abordava apenas os direitos básicos do consumidor, sem qualquer referência ao consumo sustentável. Alguns anos depois, por forte influência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), o ECOSOC realizou modificações nas Diretrizes e pela Resolução nº 1999/7, de 26 de julho de 1999, estas foram reformadas, com a finalidade última de se incluir disposições relativas ao consumo sustentável para preservar o bem-estar das presentes e futuras gerações quanto aos aspectos econômicos, sociais e ambientais. (SANTANA, 2014, p. 58)

Destaca-se que esta reforma foi muito significativa, pois o texto original das Diretrizes assegurava apenas os direitos básicos para a efetiva proteção do consumidor e com a inclusão do tópico de fomento ao consumo sustentável, percebe-se que o consumidor assumiu o dever de cooperar, por meio dos seus hábitos de consumo, na busca do objetivo de construir uma sociedade mais sustentável. Na primeira versão, apenas os Estados e fornecedores possuíam deveres e obrigações; já na segunda versão, inclui-se o dever do consumidor de contribuir para a proteção ambiental, por meio da mudança nos seus hábitos de consumo.

Ainda, com relação à modificação que incluiu as disposições sobre a promoção do consumo sustentável no texto das Diretrizes de 1999, Sodré realiza a seguinte reflexão:

[...] não foi o movimento de defesa dos consumidores que exigiu uma mudança nas políticas ambientais. Pelo contrário: a análise histórica demonstra que foi o movimento de defesa do meio ambiente que incluiu o tema dos padrões de consumo e produção sustentáveis na pauta consumerista. Isto porque os primeiros documentos das Nações Unidas que tratam do consumo sustentável nasceram das conferências sobre meio ambiente. (SODRÉ, 2022, p. 16)

Atualmente, as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor estão na sua terceira versão, sendo que, a última alteração ocorreu em 2015, por meio da Resolução nº 70/186, a qual adicionou orientações específicas para o comércio eletrônico, serviços financeiros e superendividamento do consumidor, bem como determinou a criação do Grupo Intergovernamental de Especialistas em Direito e Política de Proteção ao Consumidor - *Intergovernmental Group of Experts on Consumer Protection Law and Policy (IGE-CONS)*. Essas alterações foram realizadas para atender às novas necessidades dos consumidores atuais, sobretudo, em razão do comércio eletrônico que, revolucionou os hábitos de consumo e expôs o consumidor a novas vulnerabilidades (VIEIRA; CIPRIANO, 2021, p. 115-116).

Sobre o tema, já se referiu que a forma atual de consumir pode impactar diretamente no meio ambiente, nos seguintes termos:

Recent advances in information and industrial technology have produced novel products and services available to consumers, so that even the way services are contracted and products bought has changed considerably. Today, everything is easier and faster. Products and services are almost immediately available, accessible in so far as a purchase is simply one 'click' away. The challenge here is that consumer information and awareness has not kept pace with the development of new services, new products and new methods of purchasing them. Beyond contractual challenges, these new tools and ways to buy products and services have an important impact in consumer's lives and lifestyles which, in their turn, have also an impact in the environment. The topic of sustainable consumption, different types of waste, waste production and environmental impact must also be considered a result of new ways to purchase products and services, as well as of consumer's choice. (CIPRIANO, 2020, p. 156)⁵

⁵ Avanços recentes na tecnologia da informação e no setor industrial produziram novos produtos e serviços disponíveis aos consumidores, de modo que até mesmo a forma como os serviços são contratados e os produtos comprados mudou consideravelmente. Hoje, tudo é mais fácil e rápido. Os produtos e serviços estão disponíveis quase que imediatamente, são acessíveis na medida em que uma compra está a apenas um “click” de distância. O desafio é que a informação e a conscientização do consumidor não acompanharam o desenvolvimento de novos serviços, novos produtos e novos métodos de compra. Para além dos desafios contratuais, estas novas ferramentas e formas de comprar produtos e serviços têm um impacto importante na vida e no estilo de vida dos consumidores e, por sua vez, também têm

Levando em consideração o acima exposto, após a última reforma operada no texto das Diretrizes, a promoção do consumo sustentável passou a fazer parte da “seção “H” (itens 49 até 62) da versão de 2015. Sendo assim, ao se analisarem as disposições contidas nesta seção, constata-se que a ONU orienta a que ocorra uma união entre os Estados Membros, as empresas do setor privado, as organizações sociais relevantes da sociedade civil e o consumidor, para que a promoção do consumo sustentável seja realmente efetiva e eficaz. Nesse sentido, o item 49 das Diretrizes define o consumo sustentável como sendo um dos mecanismos que permite o atendimento das necessidades de bens e serviços das gerações atuais e futuras, de maneira sustentável econômica, social e ambientalmente. (IPSCONSUMO, 2018, p. 11)

O item 50, por sua vez, aborda a responsabilidade compartilhada de todos os membros da sociedade, durante todo o ciclo de produção e consumo, entre os quais se incluem consumidores informados, Estados Membros, empresas e organizações trabalhistas, organizações ambientais e de consumidores. Nesse tocante, as responsabilidades são divididas da seguinte maneira: (I) os Estados Membros são responsáveis pela criação e implementação de políticas para o consumo sustentável, as quais devem ser integradas junto às demais políticas públicas, com prévia consulta às organizações empresariais, ambientais, e de consumidores; (II) as Empresas são responsáveis por fomentar o consumo sustentável através do *designer*, da produção e distribuição dos produtos e serviços; e (III) as Organizações de consumidores e de meio ambiente são responsáveis por viabilizar a participação em debates públicos sobre a pauta do consumo sustentável,

impacto no meio ambiente. A temática do consumo sustentável, dos diferentes tipos de resíduos, da produção de resíduos e do impacto ambiental igualmente deve ser considerada como resultado das novas formas de aquisição de produtos e serviços, bem como das escolhas do consumidor. (Tradução livre)

informando o consumidor e desenvolvendo trabalhos com os Estados Membros e empresas para o crescimento de práticas de consumo mais sustentáveis.

Ainda, destacam-se os itens 51, 57, 60, 61 e 62, os quais estabelecem orientações referentes à cooperação entre os Estados Membros, as empresas, agências internacionais e organizações relevantes da sociedade civil. Já os itens 52, 53, 54, 55, 56 e 59 instituem deveres específicos aos Estados Membros. Por fim, o item 59 orienta os Estados Membros a utilizarem uma série de instrumentos econômicos, tais como instrumentos fiscais e de internalização de custos ambientais, para promover o consumo sustentável, levando em consideração as necessidades sociais, a necessidade de desestimular práticas insustentáveis e de incentivar práticas mais sustentáveis, evitando potenciais efeitos negativos para o acesso ao mercado, em especial nos países em desenvolvimento (IPSCONSUMO, 2018, p. 13).

Conforme já mencionado, a inserção do consumidor como agente indispensável para o estímulo do consumo sustentável não interferiu e nem diminuiu a proteção de seus direitos básicos. No contexto da promoção do consumo sustentável, também existe a preocupação em preservar os direitos básicos de proteção, conforme previsto no item 58 das Diretrizes, que busca estimular que os Estados Membros, na criação e no fortalecimento de mecanismos regulatórios efetivos para a proteção dos consumidores, incluam aspectos de consumo sustentável. (IPSCONSUMO, 2018, p. 13)

Por outro lado, é importante resgatar que as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor são classificadas como um instrumento de *soft law*, tal como ocorre com a Agenda 2030. Portanto, são um mecanismo de orientação internacional, que exerce forte influência nas deliberações dos Estados Membros, na medida em que incentivam a adoção de iniciativas, o “desenvolvimento e implementação de leis, políticas e programas de proteção ao consumidor” (VIEIRA; CIPRIANO, 2020, p. 594), mesmo que não sejam vinculantes. Nesse sentido, Fellous caracteriza as

Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor como instrumentos típicos de *soft law*:

[...] que definem as principais temáticas na matéria, a fim de estimular os Estados membros na produção de legislação interna ou regional e, assim, garantir um grau mínimo de proteção do consumidor, além de estimular a cooperação internacional na aplicação de dispositivos comuns que favoreçam a harmonização dos sistemas. (2021, não paginado).

Especificamente, no MERCOSUL, as Diretrizes desempenham papel fundamental, em especial a sessão sobre promoção do consumo sustentável, orientando e incentivando a implementação de mecanismos com o intuito de auxiliar na adoção de ações ambientalmente mais responsáveis no âmbito do bloco econômico, como será visto a continuação.

3. Os padrões de produção e consumo no MERCOSUL e a implementação da Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável e das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor

Como dito anteriormente, o MERCOSUL foi fundado, em 1991, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, por meio do Tratado de Assunção, com o objetivo de instituir um mercado comum para o desenvolvimento da economia regional. A promoção da implementação dos padrões de produção e de consumo sustentáveis, inicialmente, não era um dos objetivos do bloco, muito embora em fevereiro de 1992, os Estados Partes e o Chile tenham assinado a Declaração de Canela, acusando a importância da temática ambiental na região integrada. Não obstante, sob forte influência da ECO-92, ocorrida meses depois na Cidade do Rio de Janeiro, os Estados Partes perceberam a necessidade de desenvolver e implementar normativas específicas com o objetivo de harmonizar a tutela regional ambiental e consumerista.

Nesse sentido, a passos lentos e tímidos, o MERCOSUL começou a inserir a temática da sustentabilidade, especificadamente, relacionada à

implementação de padrões de produção e de consumo sustentáveis, na sua agenda de trabalho. Como consequência, o bloco desenvolveu e está desenvolvendo iniciativas importantes vinculadas ao tema referido.

Desse modo, foi aprovado o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL (AQMAM)⁶, em 22 de junho de 2001 (MERCOSUL, 2021), tendo sido aditado, em 7 de julho de 2004, pela Decisão nº 14/2004, para a inclusão do Protocolo Adicional ao Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente do MERCOSUL⁷ (MERCOSUL, 2004). Resumidamente, pode-se afirmar que o AQMAM abriu portas para a harmonização da normativa ambiental no MERCOSUL, a fim de concretizar o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, como objetivos a serem buscados, conforme estabelecido no art. 4º do tratado. (D’ISEP, 2017, p. 289)

Posteriormente, em 28 de junho de 2007, o Conselho do Mercado Comum (CMC), pela Decisão nº 26/2007, aprovou a Política de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentáveis no MERCOSUL, com o objetivo de criar uma política ambiental regional mais eficiente, que resulte em uma melhor administração dos recursos naturais, na redução da emissão de poluentes no meio ambiente, na melhoria da qualidade de vida dos residentes, no fomento à economia, na geração de mais empregos e na diminuição do índice de pobreza. Nesse sentido, foram adotados conceitos para a promoção da produção e do consumo sustentáveis, nas letras “b” e “c”, respectivamente:

(b) *Produção Sustentável (PS)*: É aquela que integra sistematicamente as variáveis econômicas, ambientais e sociais na produção de bens e serviços.

6 O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL (AQMAM) dispõe sobre o fortalecimento da temática ambiental nas agendas de trabalho do MERCOSUL e o papel dos Estados Partes, incentivando a cooperação internacional e estabelecendo melhorias no que diz respeito à preservação ambiental.

7 Protocolo Adicional ao Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente do MERCOSUL acrescenta disposições sobre a cooperação entre os Estados Partes diante de situações relacionadas à matéria de emergências ambientais.

(c) *Consumo Sustentável (CS)*: O uso de bens e serviços que respondem às necessidades do ser humano e proporcionam uma melhor qualidade de vida e, ao mesmo tempo, minimizam o uso de recursos naturais, de materiais perigosos e a geração de desperdícios e contaminantes, sem colocar em risco as necessidades das gerações futuras. (MERCOSUL, 2007, p. 3). (Grifamos)

Pese a importância da Decisão nº 26/2007, apenas a Argentina e o Uruguai a incorporaram a seus ordenamentos jurídicos internos, sendo que Brasil e Paraguai estão pendentes, há mais de 15 anos, da internalização referida, o que dificulta a entrada em vigência da normativa (MERCOSUL, 2022) e representa um retrocesso para a integração regional e, sobretudo, para o meio ambiente e a saúde dos habitantes da região.

Por outro lado, outro grande feito do MERCOSUL, ocorreu em 2019, com a aprovação da Resolução nº 36/2019, que reconhece a existência de uma vulnerabilidade estrutural dos consumidores e eleva o consumo sustentável e a informação ao consumidor como princípios que compõem o Sistema MERCOSUL de Proteção do Consumidor, considerado um sistema de Ordem Pública Regional. O consumo sustentável e a informação ao consumidor foram reconhecidos como princípios, nos itens 5 e 11 do artigo 1º da Resolução em destaque, *in verbis*:

5. *Princípio do consumo sustentável*. O sistema de proteção ao consumidor impulsiona o consumo e a produção sustentáveis, em função das necessidades das gerações presentes e futuras. Para isso, entre outras medidas, favorece a minimização do uso de matérias primas e energias não renováveis, bem como a geração de menor quantidade de resíduos e o aumento do uso de energias ou matérias primas renováveis ou produto de reciclagem; (...)

11. *Princípio de Informação*. Os fornecedores devem prestar aos consumidores informação clara, verídica e suficiente que lhes permita fazer escolhas adequadas aos seus desejos e necessidades. (2019, p. 2) (Grifamos).

A transformação do consumo sustentável e do acesso à informação em princípios demonstra a preocupação do MERCOSUL em adotar padrões mais sustentáveis. Entretanto, a Resolução nº 36/2019, até o momento, foi incorporada apenas pelo Paraguai e Uruguai (MERCOSUL, 2022), estando

agora Argentina e Brasil na contramão dos esforços para a sua entrada em vigência.

Nesse contexto, referente à Resolução nº 36/2019, Vieira ressalta que a elevação do consumo sustentável à categoria de princípio pertencente ao Sistema Regional de Defesa do Consumidor do MERCOSUL foi uma importante iniciativa, na medida em que:

[...] la Resolución n° 36/2019, rescatando el valor ya atribuido a la variable ambiental, eleva el consumo sostenible a la categoría de principio integrante del Sistema MERCOSUR de Defensa del Consumidor, dejando en claro la preocupación con tres ejes principales, a saber: a) la reducción del uso de recursos naturales, sobre todo energía no renovable; b) la disminución de la generación de desperdicios, contaminantes y otras clases de residuos; c) el fomento al incremento del uso de energías y materias primas renovables (a ejemplo de la energía solar, eólica, etc.) o productos de reciclaje.⁸ (2020, p. 250-251)

Atualmente, o MERCOSUL possui dois órgãos fundamentais para a criação e desenvolvimento de iniciativas normativas ambientais e consumeristas, denominados Subgrupo de Trabalho nº 6 (SGT nº 6) sobre meio ambiente e Comitê de Trabalho nº 7 (CT nº 7) sobre consumidor, cuja atuação e iniciativas serão abordados no tópico que segue.

3.1 A implementação do ODS nº 12 na agenda de trabalho do SGT nº 6

Ao mesmo tempo em que o MERCOSUL busca desenvolver a economia regional, sabe-se que grande parte da poluição ambiental é oriunda dos meios insustentáveis de produção e consumo. Portanto, a adoção de iniciativas legais e políticas públicas destinadas ao fomento da economia, aliada à

⁸ A Resolução nº 36/2019, resgatando o valor já atribuído à variável ambiental, eleva o consumo sustentável à categoria de princípio integrante do Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor, deixando transparecer a preocupação com três eixos principais, a saber: a) a redução do uso de recursos naturais, sobretudo energia não renovável; b) a diminuição da geração de desperdícios, poluentes e outras categorias de resíduos; c) o fomento do incremento do uso de energias e matérias primas renováveis (a exemplo da energia solar, eólica, etc.) ou produtos de reciclagem. (Tradução livre)

preservação do meio ambiente, é medida necessária. Justamente buscando colocar este objetivo em prática, restou estabelecido que a implementação do ODS nº 12 se daria, principalmente, por meio da atuação do SGT nº 6. Para se entender a importância deste órgão nesta seara, em primeiro lugar, é menester introduzir como se deu a sua criação para, logo, abordar as principais iniciativas vinculadas à sustentabilidade sob a ótica deste artigo.

Sendo assim, por meio da Resolução nº 20/1995⁹, a Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA) foi transformada no SGT nº 6, órgão vinculado ao Grupo Mercado Comum (GMC), desenvolvido especificadamente para deliberar sobre matéria ambiental, com especial ênfase na criação e desenvolvimento de planos de ações e normativas de *hard law*, a exemplo das resoluções e tratados. Dessa forma, a primeira reunião do órgão ocorreu entre os dias 17 e 18 de maio de 1995 (MERCOSUL, 1995). A partir de então, durante as reuniões, o SGT nº 6 vem desenvolvendo iniciativas entre as quais se destacam aquelas vinculadas à produção sustentável, sem desmedro de outras que aqui não serão abordadas, dado o recorte temático desta pesquisa.

Ao se analisarem as atas das reuniões levadas a cabo, verifica-se que o SGT nº 6, na medida do possível, tem tentado criar e desenvolver ações relacionadas à implementação de padrões mais sustentáveis na produção, muito antes da criação da Agenda 2030, ainda sob a égide dos Objetivos do Milênio. Inclusive, algumas iniciativas foram desenvolvidas conforme as metas estabelecidas no ODS nº 12, porém, nas reuniões realizadas nos últimos anos, constata-se a ausência de criação de rascunhos de normativas e planos de ação específicos sobre o ODS em referência, mesmo que tenha sido determinado na LXII Reunião Ordinária do SGT nº 6, realizada entre os dias 22, 23 e 25 de junho de 2015, em Brasília, que o ODS nº 12 deverá constituir um tema potencial para a cooperação no contexto do MERCOSUL,

9 Dispõe sobre a criação de dez Subgrupos de Trabalhos, entre eles o SGT nº 6 sobre Meio Ambiente, Reuniões Especializadas sobre Ciência, Tecnologia e Turismo, Grupos Ad-Hoc, bem como o Comitê de Cooperação Técnica MERCOSUL.

promovendo o intercâmbio e o fortalecimento dos países da região em suas iniciativas para mudar os padrões de produção e de consumo com vistas à sustentabilidade, com reflexos em vários outros objetivos de desenvolvimento, tais como a erradicação da pobreza, conforme previsto no item 4.1 da Ata da reunião referida. (MERCOSUL, 2015)

Muito embora a primeira iniciativa relacionada com a temática da produção e consumo sustentáveis tenha sido inserida na pauta da reunião do SGT nº 6, realizada entre os dias 06 e 08 de agosto de 1996, na Cidade de Brasília (MERCOSUL, 1996), antes mesmo da aprovação dos Objetivos do Milênio do ano 2000, cabe destacar que a mesma, vinculada à criação do Selo Verde do MERCOSUL, ainda continua em desenvolvimento pelo SGT nº 6, mesmo após vinte anos da sua inclusão na agenda de trabalho do órgão descrito.

Cabe registrar que nos anos seguintes, o SGT nº 6 criou o plano de ação para a implementação de uma gestão mais adequada das substâncias e produtos químicos, que começou a ser arquitetada durante a reunião realizada entre os dias 09 e 12 de abril de 2002, em Buenos Aires, Argentina (MERCOSUL, 2002). Seu desenvolvimento continuou nas reuniões seguintes e, atualmente, esse plano continua em fase de implementação, tanto que, na reunião realizada entre os dias 24 e 26 de fevereiro de 2022, os representantes das delegações teceram comentários direcionados ao Plano de Ação do MERCOSUL sobre Substâncias Químicas e Produtos Perigosos vigente entre os anos 2021-2024 (item 2.2 da ata). (MERCOSUL, 2022)

A criação dessa iniciativa, muito embora anteceda a Agenda 2030, se relaciona às metas 12.4 e 12.5 do ODS nº 12, que almejam o manejo mais sustentável e menos nocivo dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o seu ciclo de vida. Tudo isso em conformidade com o estabelecido pelos acordos internacionais, para que ocorra a redução expressiva de poluentes liberados (meta 12.4), bem como a redução

significativa da produção de resíduos através da prevenção, redução, reciclagem e reuso (item 12.5).

Em 2012, durante as reuniões do SGT nº 6, iniciou-se o debate para o fortalecimento do sistema regional de informações, por meio do Sistema de Informação Ambiental do MERCOSUL (SIAM), destinado a auxiliar na tomada de decisões e a servir como contribuição para a visibilidade das negociações nos fóruns ambientais bloco, para a gestão ambiental integrada, para a formulação de políticas ambientais regionais e para a sensibilização e educação ambiental. (SIAM, 2022)

Este projeto ainda está em fase de desenvolvimento e durante a LXXI Reunião Ordinária do SGT nº 6, realizada em 27 de setembro de 2021 (MERCOSUL, 2021), a Delegação Argentina enfatizou que o MERCOSUL necessita desenvolver um Observatório Ambiental de fácil acesso e com informações confiáveis e constantemente atualizadas, pois, atualmente, o SIAM é um sistema que apresenta dificuldades no acesso. Inclusive, a Delegação em referência reiterou que é responsabilidade dos Estados Partes cooperar para manter uma base de informações atualizadas. Os demais representantes concordaram com o pronunciamento do delegado argentino sobre o desenvolvimento de um sistema de base de dados que proporcione o fácil acesso e a inclusão e atualização de informações.

Com relação à criação do Observatório, é importante esclarecer que esta foi uma sugestão apresentada pela Delegação da Argentina, durante a XXVI Reunião do REMA, realizada em março de 2021, em comemoração aos 30 anos do MERCOSUL, com a clara intenção de amenizar a tensão entre a União Europeia e o bloco sul-americano, no tocante aos pontos divergentes sobre a matéria ambiental que estão inviabilizando a aprovação do Acordo de Livre Comércio, concluído em 2019, após longos 20 anos de negociações.

Nesse sentido, alguns países da Europa (a exemplo da França) vêm demonstrando preocupação com o possível descumprimento das metas relativas ao Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, pelo MERCOSUL,

tendo em vista os altos níveis de desmatamento da Floresta Amazônica e a precariedade da atual política ambiental brasileira. (VIEIRA; BEN, 2022, p. 321)

Nesse sentido, ainda, com relação à plataforma do SIAM, cabe registrar que o cidadão mercosulino consegue acessá-la normalmente, consultar dados de projetos em desenvolvimento, projetos desenvolvidos, entre outras informações. Contudo, o *site* poderia passar por alterações para facilitar o acesso à informação ambiental. Pese ao exposto, constata-se que este projeto está em consonância com a meta 12.8 do ODS nº 12, que estabelece que os Estados devem garantir que as pessoas, em todos os lugares, recebam informação relevante, bem como conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Como visto, o SGT nº 6 desenvolve um papel fundamental na harmonização das legislações nacionais relativas à tutela ambiental regional. As reuniões são fundamentais para estabelecer ações necessárias para a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população. Não obstante, verifica-se uma carência de maiores iniciativas específicas em matéria de fomento à produção (e também ao consumo) sustentável, evidenciando, igualmente, a necessidade de que os temas sejam tratados em esforço conjunto como o trabalho do CT nº 7, por se tratar de temática transversal.

3.2. A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor na agenda de trabalho do CT nº 7

No ano de 1995, por meio da Diretriz nº 01/1995¹⁰, foi criado o Comitê Técnico nº 7 (CT nº 7), órgão subordinado à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), com a principal atribuição de criar iniciativas regionais

10 Dispõe sobre a criação de dez Comitês Técnicos, entre eles o Comitê Técnico nº 7 sobre Defesa do Consumidor.

específicas para a proteção do consumidor, na tentativa de harmonizar a legislação nacional dos Estados.

Nesse sentido, o CT nº 7 iniciou os trabalhos no mesmo ano de criação, tendo realizado a sua primeira reunião entre os dias 03 e 06 de abril de 1995, em Assunção, Paraguai (MERCOSUL, 1995). Entretanto, como a criação do órgão precede a inclusão da seção da “promoção do consumo sustentável” no texto das Diretrizes, que ocorreu apenas quatro anos depois, em 1999, percebe-se que o CT nº 7, em um primeiro momento, preocupou-se em deliberar sobre outras questões relacionadas aos direitos básicos e à proteção do consumidor, não tendo abordado a questão da sustentabilidade.

Gradualmente, o CT nº 7 passou a inserir a temática do consumo sustentável nas pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias e, conseqüentemente, iniciativas importantes começaram a ganhar forma e algumas ainda estão em desenvolvimento. Registra-se que durante as últimas reuniões, o CT nº 7 desenvolveu iniciativas voltadas ao acesso à informação do consumidor sobre produção e consumo sustentáveis.

Em 2017, durante a reunião realizada entre os dias 20 e 21 de abril, na Cidade de San Salvador de Jujuy/Argentina (MERCOSUL, 2017), as delegações acordaram na criação de um Manual de Boas Práticas Comerciais, nos termos das Diretrizes das Nações Unidas. Inicialmente, a ideia era focada na criação deste instrumento com base no comércio apenas de eletrodomésticos, mas nas reuniões seguintes o projeto foi sofrendo alterações, tendo sido incluída a proposta de criação do Manual de Consumo Sustentável.

A fim de se concretizar o projeto referido, a criação do Manual de Boas Práticas Comerciais e de Sustentabilidade de Produtos foi finalmente encabeçada pela Delegação paraguaia, durante a reunião realizada na modalidade virtual, entre os dias 02 e 03 de junho de 2020. (MERCOSUL, 2020) O rascunho dos textos foi redigido com base no cumprimento das orientações contidas nas Diretrizes das Nações Unidas para Proteção do Consumidor e no ODS nº 12, com o objetivo de possibilitar que o consumidor

tenha acesso à informação sobre a sustentabilidade dos produtos e sobre os princípios relativos às boas práticas comerciais. Sendo assim, verifica-se que ambos estão de acordo com a meta 12.8 do ODS 12 e com a sessão “Programas de Educação e Informação” das Diretrizes, especialmente o item 42, que estabelece que deve haver o incentivo e desenvolvimento de programas específicos de educação e de informação sobre consumo, inclusive sobre os impactos negativos que os hábitos do consumidor podem causar no meio ambiente. (IPSCONSUMO, 2018, p. 13)

No que nos interessa, na reunião realizada em 23 de maio de 2022, restou registrado no item “1.3” da respectiva Ata, que a Delegação uruguaia confirmou que o Manual de Consumo Sustentável já foi revisado pelo Ministro da Economia e que, até o presente momento, está aguardando as considerações do coordenador do SGT nº 6, que o remeterá aos demais coordenadores para comentários e opiniões, o que demonstra um começo de diálogo entre os dois órgãos que trabalham com temas que estão entre si relacionados. (MERCOSUL, 2022)

Após a análise das atas das reuniões de trabalho do CT nº 7, verifica-se que o órgão está empenhado em desenvolver projetos voltados para o consumo sustentável, porém, é perceptível que a finalização das propostas prolonga-se por bastante tempo, o que pode resultar em dificuldades na sua implementação.

4. Considerações finais

O esgotamento dos recursos naturais é uma realidade que precisa ser enfrentada. Ainda se consome muito além da capacidade da natureza, o que vem resultando na constante elevação da temperatura global, em completo desrespeito aos compromissos estabelecidos pelos acordos internacionais. Vinculado a isso, desastres naturais e antropogênicos estão sendo cada vez mais recorrentes. Portanto, a adoção de práticas voltadas à redução do consumo desnecessário, à preocupação com o descarte e também com uma

produção mais limpa são medidas que não podem ser ignoradas se o que se busca é, efetivamente, o bem-estar das gerações atuais e futuras. (VIEIRA; FRAINER, 2022, p. 415)

Com relação aos atos internacionais, como a Agenda 2030 e as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor, cabe destacar o protagonismo exercido por esses documentos no processo de tomada de decisão por parte dos Estados Membros, na medida em que fomentam a adoção de iniciativas voltadas ao estabelecimento de padrões de produção e de consumo sustentáveis. Ambos documentos são apenas orientações ou recomendações gerais para os Estados, servindo de instrumento para a modificação da legislação interna e implementação de políticas públicas, mas, não se pode negar que mesmo sendo *soft law* exercem forte influência moral sobre os Estados.

No que tange ao MERCOSUL, e buscando responder ao problema de pesquisa, verifica-se que as orientações contidas tanto na Agenda 2030, quanto nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor, relativas à implementação de padrões de produção e consumo sustentáveis, têm sido objeto de preocupação. Nesse sentido, o bloco tem aprovado normas de relevo, a exemplo da Resolução nº 36/2019, que inseriu o princípio do consumo sustentável no Direito do MERCOSUL.

Sendo assim, há a intenção de se desenvolver uma tutela regional ambiental e consumerista harmonizada, através da aprovação de normas de *hard law*, mas que muitas vezes se fazem de difícil implementação pelo fato de que nem todos os Estados Partes as internalizam, impossibilitando a sua entrada em vigor. Aqui, infelizmente, o Brasil, tem sido um dos protagonistas na obstaculização da entrada em vigência de normas como a Resolução em referência.

Outrossim, no que se refere à agenda dos órgãos de trabalho especializados, a saber, SGT nº 6 e CT nº 7, constata-se que as delegações possuem forte interesse e engajamento para o desenvolvimento de projetos

baseados nas orientações estabelecidas pelos documentos internacionais estudados. Alguns deles, por exemplo, optam pela via do *soft law*, servindo como orientação e política pública, como é o caso do Manual sobre Consumo Sustentável. Entretanto, muitas iniciativas demoram anos para serem implementadas, como é o caso do Selo Verde MERCOSUL, que está em pauta desde 1996 e ainda está agenda de trabalho do SGT nº 6 como ação a ser realizada.

Como se verifica, o debate sobre questões ambientais vinculadas ao direito do consumidor transformou-se em um assunto multidisciplinar e transnacional, que, portanto, deve ocupar um lugar de destaque na agenda dos Estados e aqui, especificamente, do MERCOSUL. Nesse sentido, deve haver o desenvolvimento de mecanismos de acesso à informação clara e eficaz, para que o consumidor se conscientize a respeito de que suas escolhas podem impactar diretamente no meio ambiente, já que ele é corresponsável pela manutenção de um ecossistema sadio e equilibrado.

Já com relação aos produtores, igualmente corresponsáveis, é de extrema importância que ocorra a implementação de padrões de produção menos nocivos ao meio ambiente, que estejam presentes durante todo o ciclo de vida útil dos produtos, na tentativa de se introduzir, gradualmente, uma economia mais verde em busca da implementação de práticas de sustentabilidade.

Referências

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. **Consumo Sustentável**. Caderno de Investigações Científicas. vol. 3. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/consumo-sustentavel.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Consumer Law and Sustainability: the work of the United Nations. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto; ALMEIDA, Lucila; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.). **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment** Cham: Springer, 2020. p. 153-166.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FELLOUS, Beyla Esther. A contribuição dos preceitos de soft law na Proteção Internacional do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (org.). **Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. Documento não paginado.

HOHENDORFF, Raquel von. Momento de Reflexão: Eu Consumidor no Mundo Atual de Hiperconsumo e as Questões de Consumo Sustentável (Ods 12)!. In: VIEIRA, Luciane Klein. **A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 147-171.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDOS SOCIEDADE E CONSUMO (IPSCONSUMO). **Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor**. Tradução: Maria Margarete Batalha. [S. l.]: IPSCONSUMO, [2018?]. Tradução não oficial do documento UNCTAD/DITC/CPLP/MISC/2016/1. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MERCOSUL. **Acordo-quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL**. Assunção: MERCOSUL, 22 jun. 2001. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/10921_DEC_0022001_PT_Acordo%20Meio%20Ambiente_MCS_Atata%201_01.pdf. Acesso em: 18 maio 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum (CMC). **Protocolo Adicional ao Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente do MERCOSUL para o caso de emergências ambientais**. Puerto Iguazú/ARG: CMC, 2004. Aprovada em 2004 pela Decisão no 14/2004. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/50959_DEC_014-2004_PT_FERR%201_ProtAdicAcdoMeioAmbiente.pdf. Acesso em: 31 mai. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/ SGT n° 6/ATA n° 01/1995**. Montevideu: MERCOSUL, 1995. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/51458_SGT6_1995_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/ SGT n° 6/ATA n° 02/1996**. Brasília/DF: MERCOSUL, 1996. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/51460_SGT6_1996_ACTA02_PT.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n° 26/07**. Assunção: MERCOSUL, 2007. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320_DEC_0262007_PT_PolitiCoopePro moProducSusten.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT n° 7/ATA n° 01/2015**. Brasília/DF: MERCOSUL, 2015. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/57424_CT7_2015ATA01_PT.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT n° 7/ATA n° 01/2020**. [S.l.]: MERCOSUL, 2020. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/78010_CT7_2020_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT n° 7/ATA n° 03/2022**. [S.l.]: MERCOSUL, 2022. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89064_CT7-2022ACTA03-ES.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT n° 7/ATA n° 03/2022**. [S.l.]: MERCOSUL, 2022. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89064_CT7-2022-ACTA03-ES.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. n° 36/19**. Santa Fé: MERCOSUL, 2019. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73866_RES_0362019_PT_Defesa%20Consumidor%20Princ%C3%ADpios%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/SGT n° 6/ATA n° 01/2002**. Buenos Aires: MERCOSUL, 2022. Disponível

em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/15594_SGT6_2002_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/SGT n° 6/ATA n° 01/2015**. Brasília/DF: MERCOSUL, 2015. Disponível

em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/57777_SGT6_2015_ACTA01_PT.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/SGT n° 6/ATA n° 01/2022**. [S.l.]: MERCOSUL, 2022. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/88539_SGT6_2022_ACTA01-Ext_ES_Vc.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/SGT n° 6/ATA n° 03/2021**. [S.l.]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/86773_SGT6_2021_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. [Tratado de Assunção]. Assunção, [1991]. Documento não paginado. Disponível

em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d. Acesso em: 18 maio 2022.

MERCOSUR. **Informe Técnico de Comercio Exterior 2021**. Montevideo: UTECEM, 2022. Disponível em: https://www.mercosur.int/?_wpdm_pdf_viewer=16724|1656355747637. Acesso em: 15 jul. 2022.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT n° 7/ATA n° 01/2017**. San Salvador de Jujuy: MERCOSUL, 2017. Disponível

em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/65122_CT7_2017_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.: s. n.], 2015. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

OS 60 ANOS DO DIA DOS CONSUMIDORES. In: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). São Paulo, 15 março 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/os-60-anos-do-dia-dos-consumidores>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza: síntese para tomadores de decisão**. Brasília, DF: PNUMA, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2514705/mod_resource/content/1/economia_verde_pnuma.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

RODRIGUES, Thiago Oliveira; GERHARDT, Juliana. **ROADMAP ODS 12: uma rota para a sustentabilidade**. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), 2021. Disponível

em: <https://drive.google.com/file/d/1pNpfiRmTHYsXQR8IpDVvSeRRwFS-0tpm/view>. Acesso em: 05 maio 2022.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL DO MERCOSUL (SIAM). **Produção e consumo sustentáveis**. Montevideo: MERCOSUL, 2022. Disponível

em:https://ambiente.mercosur.int/#p_62.t_16/PRODUCCION_Y_CONSUMO_SUSTENTABLE.html. Acesso em: 27 set. 2022.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Histórico da formulação das Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, com destaque para o tema do consumo sustentável. In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria (coord.). **A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, no direito brasileiro**. São Leopoldo: Casa Leiria. p. 15-42. E-book. Disponível em: www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/diretrizesdasnacoesunidas/index.html. Acesso em: 01 set 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Stockholm Declaration**. Nairóbi: UNEP, [1972]. Documento não paginado. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **2022 High-Level Political Forum on Sustain**. [S. l.]: UNEP, 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/relatorio-de-progresso-sobre-o-plano-decenal-de-programas-sobre-producao-e>. Acesso: 25 jul. 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/76/L.75**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. General Assembly: New York/USA, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 04 jul. 2022.

VIEIRA, Luciane Klein. La elevación del “consumo sostenible” a la categoría de principio, en el MERCOSUR. In: ENGELMANN, Wilson (Coord.). **Sistema do Direito, Novas Tecnologias, Globalização e o Constitucionalismo Contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 243-257.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. COVID-19 e Direito do Consumidor: desafios atuais e perspectivas para o futuro. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 135, [p. 103-124], maio/jun. 2021.

VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. A Proposta de Criação de um Observatório Ambiental no MERCOSUL e as Possíveis Repercussões No Acordo De Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 107, [p. 319-341], jul./set. 2022.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 100, [p. 583-610], out./dez. 2020.

VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. COVID-19 e o ODS n. 12: Implicações e perspectivas para o consumo sustentável no cenário Pós-Pandemia. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; D'AQUINO, Lúcia Souza (org.). **Objetivos do desenvolvimento sustentável e Covid-19: impactos e perspectivas**. Londrina: Thoth, 2022. p. 405-418. p. 413.

Artigo recebido em: 05/01/2023

Aceito para publicação em: 03/02/2023